

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1583/72

Aprovado por Deliberação

em 23 /10/1972

PROCESSO: CEE. N° 550/64

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE
PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Pedido de reconsideração referente a situação
funcional do professor José Ferrari Leite -
Departamento de Geografia.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

V O T O

HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente encaminha pedido de reconsideração do Professor José Ferrari Leite referente ao despacho n° 1818/72 da CESESP (fls. 397) pelo qual foi autorizada sua contratação nas funções, para as quais esteja habilitado e posterior designação para as funções de Professor Titular do Departamento de Geografia, de conformidade com os incisos III, IV, V do artigo 3° da Portaria CESESP 3/72.

Justifica o interessado que a celebração de um contrato novo, sob a égide da CLT, conforme preceitua a citada Portaria, provocara profunda alteração de sua situação funcional, com prejuízos e perdas de benefícios, já adquiridos por direito, durante os contratos anteriores, realizados pelo regime da CLE.

FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado, bacharel e licenciado em Geografia, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Estado da Guanabara, foi contratado em 1964 pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente como Regente das Cadeiras de Geografia Regional e Biogeografia. De lá para cá vem desenvolvendo satisfatoriamente suas funções docentes e de pesquisa, em RDIDP, tendo obtido o grau de doutor em 1970. Exerceu também as funções de Diretor da Faculdade durante o período 1966/1971.

Tem 5 apostilas didáticas publicadas e 11 trabalhos especializados, tendo integrado 7 bancas de concurso de doutoramento.

Quanto ao mérito, não há que discutir o Parecer CEE n° 407/72, confirmado pelo Despacho n° 1818/72 da CESESP.

A preocupação maior do interessado reside, todavia, na alteração do, regime jurídico, de CLE para CLT. Esse problema e suas consequências já foi analisado por este Conselho e ficou determinado que, nos casos de renovação de contrato, deverá ser obedecido o mesmo regime jurídico que regulava os contratos anteriores.

CONCLUSÃO: Baseado no exposto, não se toma conhecimento do pedido de reconsideração e opina-se favoravelmente à contratação do interessado como Professor-Assistente-Doutor e à sua posterior designação para as funções de Professor-Titular, pelo prazo máximo de 3 anos, nos termos da Portaria CESESP-n° 3/72.

São Paulo, 14 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCERRO GRAU, em sessão realizada nesta data após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente